

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 4.089, de 2015

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, visa a proibir a venda de bebidas alcoólicas a menos de três quilômetros de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer nível em todo o território nacional. Dispõe que os estabelecimentos comerciais ali situados deverão ter a licença de funcionamento alterada para vedar a venda de bebidas alcoólicas, prevendo para os infratores pena de multa e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento e detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento.

O Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, apenso, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes. Além disso, estabelece multa de mil a cinco mil reais como pena em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário. Esta Comissão de Seguridade Social e Família é a única de mérito a que foi encaminhada, e em seguida vai à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não houve oferecimento de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A saúde e o bem-estar das pessoas no Brasil são preocupações que permeiam sempre as discussões e as atividades realizadas nesta Comissão. Em nossa atuação parlamentar, temos sempre apoiado e, naturalmente, haveremos sempre de apoiar qualquer iniciativa que possa refletir positivamente na vida de nossos concidadãos. Por outro lado, a experiência mostra que, por melhores que sejam, as intenções não bastam. Os projetos de lei merecedores de aprovação são aqueles que efetivamente trarão benefícios para a sociedade.

Coibir o consumo de bebidas alcoólicas e evitar que os jovens brasileiros tenham contato precoce com as mesmas tem sido preocupação recorrente nesta Casa legislativa, conforme se pode atestar pelas muitas proposições existentes a respeito.

Entretanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é muito clara ao proibir expressamente em seu art. 81, inciso II, a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Mais adiante, no art. 244, comina pena de detenção de dois a quatro anos, além de multa, para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, bebida alcoólica a criança ou a adolescente.

A lei, note-se, proíbe absolutamente o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Não importa o tipo ou a localização do estabelecimento comercial, se há contrapartida financeira, se é durante algum tipo de evento etc. Não importa sequer se é o pai ou responsável. Fornecer bebida alcoólica de qualquer tipo a menores de dezoito anos é crime, e todo aquele que o fizer estará sujeito às penas da lei. Não há, portanto, vazio legal e nem, portanto, necessidade ou motivo para aprovar nenhum dos dois projetos.

Não nos podemos furtar a tecer, adicionalmente, algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, para que fique clara a razão de nosso posicionamento. A sua eventual aprovação proibiria a venda de bebidas à distância de 3 km a partir de qualquer estabelecimento de ensino. Ora, qualquer cidade brasileira dispõe de numerosos estabelecimentos de ensino, o que hoje em dia é muito fácil verificar em mapas acessíveis pela rede de computadores. A proibição implicaria na exclusão da venda de bebidas em um círculo com mais de vinte e oito quilômetros quadrados de área, segundo nos ensina a geometria simples: o raio ao quadrado multiplicado pelo número “pi”. Em uma área desse tamanho haverá pelo menos um bar, restaurante, mercado ou padaria que comercialize bebidas alcoólicas. Haverá inevitavelmente sobreposição das áreas de exclusão, que em muitos municípios cobrirão a maioria da área urbana, simplesmente inviabilizando todo e qualquer comércio de bebidas alcoólicas.

Apesar da nobre intenção de proteger as crianças e adolescentes, só podemos considerar a medida como equivocada. Conforme pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), as bebidas alcoólicas são consumidas com moderação e, portanto, sem efeitos danosos por oitenta e sete da população adulta brasileira. Em última análise, estar-se-ia penalizando um grande número de comerciantes honestos, proibidos de vender, e de consumidores, que estariam impedidos de adquirir

beberagens cujo consumo consciente tem estado associado a ocasiões festivas e mesmo a refeições corriqueiras durante milhares de anos, sem com isso trazer ganho visível para a saúde pública, porque, sejamos francos, criminosos simplesmente não se importam com as leis. Se a legislação atual, que é severa, não basta para inibi-los, não será outra lei que o fará, mas sim medidas fiscalizatórias que passam pelas administrações municipais e estão fora da alçada deste Congresso.

Nosso voto, dessa maneira, é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.052 e nº 4.089, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora